



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/393 (DR-I)**

Verificação do cumprimento da Deliberação ERC/2022/285 (DR- I),  
de 7 de setembro

Lisboa  
23 de novembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/393 (DR-I)

**Assunto:** Verificação do cumprimento da Deliberação ERC/2022/285 (DR-I), de 7 de setembro

#### I. Enquadramento

1. Em 13 de outubro de 2022, Cátia Cardoso, Recorrente no processo à margem identificado, assinalou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), via mensagem de correio eletrónico, a desconformidade da republicação pelo *Roda Viva O Jornal do Conselho de Arouca* do seu texto de resposta, na edição de 13 de outubro de 2022 (n.º 404), na sequência da Deliberação ERC/2022/285 (DR-I), de 7 de setembro (doravante, Deliberação), indagando sobre a subsequente atuação da ERC.
2. Aquela Deliberação considerara procedente o recurso de Cátia Cardoso por cumprimento deficiente do seu direito de resposta, exercido em 27 de junho de 2022, relativamente a artigo publicado na página 5 da edição de 16 de junho de 2022 (n.º 400) – intitulado “Deputada Municipal do Partido Socialista demite-se após denúncia de ilegalidade”, com chamada de primeira página com o mesmo teor – e deficientemente publicado na página 22 da edição de 14 de julho de 2022 (n.º 401) daquele periódico.
3. A referida Deliberação determinou ao *Roda Viva O Jornal do Conselho de Arouca* a republicação gratuita do texto de resposta da Recorrente, na primeira edição ultimada após a receção da notificação da deliberação, em página ímpar, na parcela superior direita, na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação da

notícia original, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa [cf. ponto VII.b)]; bem como a inserção na primeira página, no local da publicação do texto que motivou a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa [cf. ponto VII.c)]; e, ainda, que a referida republicação fosse acompanhada da menção de que decorre de deliberação do Conselho Regulador da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa [cf. ponto VII.d)].

4. O *Roda Viva O Jornal do Conselho de Arouca* foi ainda advertido de que ficava sujeito, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC [cf. ponto VII.e)], e foi, também, esclarecido de que deveria enviar à ERC comprovativo da republicação do texto de resposta, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas [cf. ponto VII.f)].
5. Verificando-se não ter sido ainda rececionado o comprovativo da publicação do texto de resposta, por ofício expedido em 24 de outubro de 2022<sup>1</sup>, a ERC notificou o diretor do *Roda Viva O Jornal do Conselho de Arouca* para vir juntar tal comprovativo.
6. Por correio postal registado em 26 de outubro de 2022, a ERC recebeu um exemplar da publicação *Roda Vida O Jornal do Conselho de Arouca*, da edição n.º 404, de 13 de outubro de 2022, na qual se encontra publicado o texto de resposta da Recorrente.

## II. Normas aplicáveis

---

<sup>1</sup> Ofício n.º SAI-ERC/2022/9473.

7. As normas aplicáveis ao caso em análise são as previstas no n.º 4, do artigo 37.º e alínea g), do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
8. Releva, também, para a apreciação da questão objeto do recurso a Diretiva do Conselho Regulador da ERC 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.

### **III. Análise e fundamentação**

9. Confrontados os termos da republicação do texto de resposta com os determinados na Deliberação da ERC, verifica-se que a republicação do texto de resposta foi tempestiva, tendo ocorrido na primeira edição ultimada após a receção da sua notificação.
10. Verifica-se que, desta feita, o texto de resposta foi publicado na página 7, o que, apesar de o texto respondido ter sido publicado na página 5, se afigura compaginável com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa [*cf.* Diretiva da ERC, ponto 3.2. e)].
11. No entanto, verifica-se que a inserção do texto de resposta na página não foi feita na parcela superior direita com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, conforme determinado na Deliberação da ERC, mas antes ao centro da página, entre duas imagens ilustrativas de duas notícias ali publicadas, ficando, assim, em crise o paralelismo da resposta quanto ao relevo dado à notícia respondida. Por outro lado, o título do texto de resposta, atribuído pela Respondente – “Direito de

Resposta de Cátia Cardoso” – foi substituído pelo título da própria notícia respondida, em desrespeito pela integridade da resposta. Acresce que a publicação da resposta não foi precedida da indicação, com visibilidade adequada, de que se trata de um direito de resposta.

12. Conclui-se, assim, pela violação do ponto VII.b) da Deliberação e do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
13. Por outro lado, como se referiu, não só a chamada de primeira página apresenta um título diverso do título atribuído pela Respondente à sua resposta; como a referida nota de chamada é omissa quanto ao nome da respondente, e quanto ao número de página em que é publicada a resposta. Acresce que a referência «Direito de resposta» apresenta um tamanho de letra desproporcionadamente reduzido, colocando em causa a sua legibilidade no contexto da primeira página em questão, em desrespeito com o paralelismo exigido com os termos da publicação da nota de chamada na primeira página da edição respondida.
14. Tudo visto, considera-se que os termos da publicação da nota de chamada na primeira página violam o ponto VII.c) da Deliberação e os n.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

#### **IV. Deliberação**

Analisados os termos da republicação do texto de resposta de Cátia Cardoso, pela publicação periódica *Roda Viva O Jornal do Conselho de Arouca*, propriedade de Roda Viva – Comunicação e Publicidade, Lda., na sua edição de 13 de outubro de 2022, em execução da Deliberação ERC/2022/285 (DR-I), de 7 de setembro, nos termos e com os fundamentos supra expostos, e ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alíneas j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

- a) Verificar que a republicação do texto de resposta ocorreu de forma deficiente, em violação dos termos determinados na Deliberação da ERC ERC/2022/285 (DR-I), de 7 de setembro, e do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- b) Verificar que os termos daquela republicação são suscetíveis de constituir infração contraordenacional, prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, determinando-se, em consequência, a instauração do competente procedimento contraordenacional contra a Roda Viva – Comunicação e Publicidade, Lda., titular publicação periódica *Roda Viva O Jornal do Conselho de Arouca*, por violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 23 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo